



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862802 - RN (2025/0058466-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GILDEVAN NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que negou provimento ao recurso especial de acusado, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para desclassificar o crime de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, conforme artigo 28 da Lei 11.343/06.
2. A Corte de origem havia condenado o agravante pelo delito de tráfico de drogas, considerando a posse de três tabletes médios e 17 porções pequenas de maconha, R\$68,00 em dinheiro fracionado e sacos plásticos, em local conhecido como ponto de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas em local conhecido por tráfico, sem evidências claras de comercialização, pode ser desclassificada para uso pessoal.
4. Há também a questão de saber se a proximidade física entre os réus e a indicação de uma mesma pessoa como contato são suficientes para configurar conluio no tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão destacou a ausência de comportamento indicativo de tráfico, como contato com usuários ou posse de apetrechos típicos, e a quantidade de drogas não relevante para configurar tráfico.
6. A tentativa de vincular o agravante ao corréu foi considerada frágil, dada a distância física e a ausência de prova de comunicação ou ação coordenada entre eles.
7. Aplicou-se o princípio do *in dubio pro reo*, considerando que o direito penal não pode se basear em suposições, e que a dúvida deve beneficiar o réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. A posse de drogas em local conhecido por tráfico, sem evidências claras de comercialização, pode ser desclassificada para uso pessoal. 2. A proximidade física entre réus e a indicação de uma mesma pessoa como contato não são suficientes para configurar conluio no tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870796/ES, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862802 - RN (2025/0058466-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GILDEVAN NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que negou provimento ao recurso especial de acusado, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para desclassificar o crime de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, conforme artigo 28 da Lei 11.343/06.
2. A Corte de origem havia condenado o agravante pelo delito de tráfico de drogas, considerando a posse de três tabletes médios e 17 porções pequenas de maconha, R\$68,00 em dinheiro fracionado e sacos plásticos, em local conhecido como ponto de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas em local conhecido por tráfico, sem evidências claras de comercialização, pode ser desclassificada para uso pessoal.
4. Há também a questão de saber se a proximidade física entre os réus e a indicação de uma mesma pessoa como contato são suficientes para configurar conluio no tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão destacou a ausência de comportamento indicativo de tráfico, como contato com usuários ou posse de apetrechos típicos, e a quantidade de drogas não relevante para configurar tráfico.

6. A tentativa de vincular o agravante ao corréu foi considerada frágil, dada a distância física e a ausência de prova de comunicação ou ação coordenada entre eles.

7. Aplicou-se o princípio do *in dubio pro reo*, considerando que o direito penal não pode se basear em suposições, e que a dúvida deve beneficiar o réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A posse de drogas em local conhecido por tráfico, sem evidências claras de comercialização, pode ser desclassificada para uso pessoal. 2. A proximidade física entre réus e a indicação de uma mesma pessoa como contato não são suficientes para configurar conluio no tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870796/ES, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** (e-STJ, fls. 547-553) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 530-537), em que reconsiderarei a decisão agravada para negar provimento ao recurso especial de GILDEVAN NOGUEIRA ROCHA. Contudo, concedi *habeas corpus*, de ofício, a fim de restabelecer a sentença que desclassificou a sua conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.

O agravante pretende a reconsideração da decisão para condenar o agravado pelo crime de tráfico de drogas, alegando que este foi preso em local conhecido pela difusão ilícita de substâncias entorpecentes, com 75g de maconha, e é contumaz em infrações penais.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 530-537):

“Entretanto, de rigor a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para desclassificar o crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

No caso, a Corte de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o agravante e o corréu LUCAS pelo delito de tráfico de drogas, ponderando nestes termos (e-STJ, fls. 412-419):

‘Pretende o Ministério Público a reforma da sentença para condenar o recorrido pela prática do delito de tráfico de drogas, sustentando que o conjunto probatório seria suficiente para o decreto condenatório em desfavor do réu. Razão assiste ao representante ministerial. Narra a denúncia que, ID 19344196:

‘No dia 20 de novembro de 2022, por volta das 11h15min, na rua José Medeiros Sobrinho, próximo ao ‘Cabaré da Baixinha’, Dom Jaime Câmara, no Município de Mossoró/RN, os denunciados, Gildevan Nogueira Rocha e Lucas Matheus da Silva Freire, levaram consigo drogas sem autorização legal e para fins de comercialização, consistentes em 3 (três) tabletes médios e 17 (dezessete) trouxinhas de maconha, além de diversos sacos plásticos e o montante fracionado de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), tudo conforme termo de exibição e apreensão, Id n. 93190331, p. 16, e Laudo provisório de Id n. 93190331, p. 17. Consta do Inquérito Policial que a Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina na rua José Medeiros Sobrinho, próximo ao ‘Cabaré da Baixinha’, bairro Dom Jaime Câmara, nesta municipalidade, quando presenciaram o denunciado Gildevan Nogueira Rocha saindo de um bueiro ali próximo e, tão logo percebeu a presença da viatura policial, desfez-se de um objeto que segurava, tentando evadir-se do local, embora sem êxito. Ao efetuarem a revista pessoal, os policiais militares encontraram a quantia fracionada de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) e, em retorno ao local onde o investigado soltou o objeto, recolheram 3 (três) tablets médios de maconha . Em razão do flagrante delito, a polícia militar deu voz de prisão, colocando o investigado Gildevan Nogueira Rocha na viatura e dirigindo-se à delegacia de polícia competente. Ocorre que, após percorrer alguns metros onde fora flagrado Gildevan Nogueira, os policiais militares visualizaram o denunciado Mateus Varella Medeiros Lima abaixado, em via pública, portanto um material suspeito. Com a aproximação da guarnição, o investigado Mateus Varella empreendeu fuga, porém, restou detido após breve perseguição. Em sua revista pessoal, encontrou-se 2 trouxinhas de maconha e a cédula de 10,00. No local onde estava abaixado, a polícia encontrou 15 trouxinhas de maconha. Observa-se das circunstâncias narradas, inequivocamente, a mercância das drogas pelos então flagranteados. Embora o denunciado Lucas Matheus da Silva Freire tenha confessado, em parte, a prática delitiva, assumindo a propriedade apenas das duas trouxinhas de maconha apreendidas em suas vestes (termo de Id n. 93190331), o contexto probatório do feito inquisitivo demonstra claramente as provas da materialidade e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas no tocante a todos os entorpecentes apreendidos em poder dos denunciados, razão pela qual se imputa aos autores do fato as condutas típicas abaixo delimitadas.’ (Grifado) (ID 20300809)

Em análise ao conjunto probatório, verifica-se que as condutas dos réus se amoldam à do tráfico, pois restou demonstrado que as drogas apreendidas lhes pertenciam, bem como possuíam destinação mercantil. A materialidade e autoria do crime restaram plenamente demonstradas por meio do Auto de Exibição e Apreensão, ID 20299916 –

p. 14, Laudo de Constatação, ID 20299916 - p. 15, Boletim de Ocorrência, ID 20299916 – p. 16 e 17, Laudo de Exame Químico Toxicológico, ID 20300878, bem como da prova oral produzida em juízo, em especial as declarações prestadas pelas testemunhas Francisco Antônio da Silva Peixoto e Ítalo Andrade Barbosa. Convém transcrever trechos dos depoimentos:

Testemunha policial Francisco Antônio da Silva Peixoto – (testemunha em juízo): ‘Que se encontrava em patrulhamento de rotina; que avistaram um sujeito saindo de uma bueira; que ele, ao avistar a viatura, tentou se desfazer de um material; que a equipe policial conseguiu deter ele; que verificando o material que o mesmo tentou se desfazer, foi identificado que eram tabletes de maconha; que foi feito revista pessoal no mesmo e foi encontrado uma quantia de dinheiro em espécie, cerca de R\$ 58,00; que conduziram ele até a viatura; que no momento em que iam se deslocar até a DP, na outra rua, avistaram outro sujeito abaixado; que ele tentou se evadir do local e a equipe policial conseguiu pegar ele; que com o mesmo foi localizado duas trouxinhas de maconha e a quantia de R\$ 10,00 em dinheiro; que retornando ao local onde ele se encontrava abaixado foi localizado diversos sacos plásticos e mais trouxinhas de maconha; que a primeira abordagem foi feita a Gildevan, enquanto a segundo foi feita a Lucas.’ (Grifado) (IDs 20300861 e 20300862).

Testemunha policial Ítalo Andrade Barbosa – (testemunha em juízo): ‘Que estavam fazendo patrulhamento; que entraram em uma rua que é cortada por um canal fluvial; que identificaram um sujeito saindo de dentro desse canal; que, quando percebeu a presença da viatura, ele se desfez de alguns objetos; que foi feita a abordagem e foi verificado que ele tinha jogado uma porção de droga; que esse córrego não é local de banho; que nessa zona existe uma certa atividade de tráfico de drogas e outros crimes; que é chamada de zona quente, com movimento de drogas, viciados e prostituição; que esse sujeito não estava molhado, usava blusa e calça, sendo inclusive tornozelado; que encontraram um dinheiro no bolso dele e a droga tinha sido dispensada junto à margem do córrego; que o objeto na qual ele se desfez foram tabletes de maconha; que as porções preparadas para venda estava com o outro, junto com os sacos plásticos; que após deterem o primeiro sujeito, pegaram as drogas e iam conduzir para a delegacia, quando olharam para o córrego e identificaram o outro sujeito; que ele foi encontrado alguns metros mais distante, pois esse córrego passa por dois momentos pela via, quando iam saindo do local, viram o segundo sujeito abaixado e agachado; que saiu correndo ao ver a guarnição; que a equipe conseguiu deter ele; que no bolso dele tinha uma certa quantia em dinheiro e algumas trouxinhas de maconha; que esse segundo sujeito é Lucas, um velho conhecido do meio policial; que a guarnição voltou ao local em que ele estava abaixado e localizou diversos sacos plásticos e várias porções de maconha preparada para venda; que quando juntou os dois percebeu que tentaram se comunicar entre ambos, como se conhecessem; que em razão disso a equipe separou os dois [...]’ (Grifado) (IDs 20300858 ao 20300860)

Verifica-se que as testemunhas policiais afirmaram em juízo que estavam em patrulhamento quando avistaram Gildevan Nogueira saindo de um bueiro (canal de passagem de água), sendo este local chamado de Zona Quente e conhecido pela prática de atividades ilícitas, dentre elas, o tráfico de entorpecentes.

No referido local, os agentes de segurança pública perceberam que, com a proximidade da viatura policial, o réu Gildevan Nogueira jogou fora alguns objetos à margem do córrego. Por essa razão, resolveram abordá-lo e, durante a revista pessoal, encontraram uma quantia em dinheiro no bolso do réu, além de constatarem que os objetos dispensados no local se tratavam de alguns tablets de maconha. Acrescentou ainda que, no momento em que iam conduzir o réu para a delegacia, avistaram o outro réu Lucas Matheus da Silva Freire, o qual estava a alguns metros de distância, no outro lado do córrego, abaixado e agachado. Ao visualizar a guarnição, ele saiu correndo, sendo detido logo em seguida. Na ocasião, foi realizada revista pessoal, encontrando-se em seu bolso dinheiro fracionado e algumas porções de maconha. No local onde o réu estava agachado, foram encontrados sacos plásticos e diversas porções de maconha preparadas para a venda. Além de terem sido apreendidos entorpecentes próximos aos réus, eles também foram encontrados com dinheiro fracionado, elemento comumente atrelado à comercialização de entorpecentes, e em local conhecido como ponto de venda de drogas. Em que pese o magistrado tenha entendido que as circunstâncias não autorizaram concluir os réus estavam em conluio realizando a atividade de traficância, as provas do processo, em especial, o depoimento testemunhal da equipe policial que realizou o flagrante, foram enfáticos e evidenciaram que ambos estavam praticando o comércio de drogas juntos, devendo, por isso, serem responsabilizados pela prática do delito de tráfico.

Especialmente sobre o vínculo existente entre os réus no contexto da traficância, a Procuradoria de Justiça detalhou minuciosamente as circunstâncias e provas aptas a evidenciá-lo, fundamentos que esta Relatoria se acosta integralmente e deste passa a fazer parte integrante:

‘Dito isso, haja vista que o apelado Gildevan Nogueira negou conhecer Lucas Matheus e de não ter sido formulada tal indagação para esse último em juízo (vide mídias digitais de IDs 20300863 ao 20300867), imperioso destacar que, quando ouvidos em sede policial (ID 20299916, págs. 4-6), ambos os recorridos indicaram a pessoa de Bruna Tais Buriti de Souza para ser comunicada sobre suas prisões em flagrante, tendo Lucas Matheus sido expresso ao afirmar que se tratava de sua companheira e Gildevan Nogueira, no que lhe diz respeito, que ela, além de companheira do corréu, também era sua familiar. Em outros termos, o vínculo entre ambos está suficientemente demonstrado: i) pela proximidade em que estavam no momento em que foram presos; ii) pela dinâmica da apreensão (um com tablets de drogas e uma maior quantidade de dinheiro fracionado e o outro com porções pequenas e sacos plásticos); iii) pelo fato de tentarem se comunicar quando flagranteados; e iv) em arremate, pelas informações extraídas dos interrogatórios extrajudiciais de ambos – que, saliente-se, não foram controvertidos em juízo de nenhuma forma. Esclarecido esse vínculo – e, até mesmo, independentemente dele –, forçoso concluir que a condição de mercancia é algo de fácil percepção nos autos, porquanto Gildevan Nogueira foi encontrado com 3 tablets de maconha, com massa total de 75g, conforme ele informou em juízo; Lucas Matheus, por seu turno, com diversos sacos plásticos utilizados para embalar drogas e com 17 porções do mesmo entorpecentes, que se deduz se tratar dos outros 25g, quantidades completamente incompatíveis com o mero uso. Não fosse isso suficiente, ambos foram flagrados em lugar sabidamente voltado para a prática do ilícito em questão, sendo considerado

‘área vermelha’ pelas forças de segurança pública, e são agentes contumazes na prática de diversos ilícitos penais, inclusive estavam cumprindo pena no momento em que foram flagranteados. Nessa perspectiva, dentre as seis sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado que compõe a Execução Penal nº 0016389-84.2012.8.20.0106, verifica-se que Gildevan Nogueira já foi condenado por tráfico de drogas (ação penal nº 0103814-42.2018.8.20.0106), conforme se extrai da certidão coligida ao ID 20300770. O recorrido Lucas Matheus, para além de condenações definitivas pela prática dos crimes de roubo, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, possui diversos processos envolvendo posse de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas, consoante certidão de antecedentes de ID 20300774. Todos esses fatores acima delineados, quando analisados em conjunto, deixam indubitável o comércio ilícito de entorpecentes desenvolvido pela dupla, razão pela qual merece guarida a tese acusatória.’ (ID 23313601)

Assim, a narrativa exposta pelos agentes policiais envolvidos na prisão em flagrante dos apelados, aliados às demais provas do processo, são suficientes para imputar aos réus a prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006."

Conforme se observa, o Tribunal *a quo* procedeu à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas porque ele foi flagrado na posse de três tablets médios e 17 porções pequenas de maconha, R\$68,00 em dinheiro fracionado e sacos plásticos, em um local conhecido como ponto de tráfico.

Contudo, a análise detalhada do conjunto probatório revela fragilidades que comprometem a configuração do crime de tráfico e justificam a desclassificação para o artigo 28.

Extrai-se do acórdão que os policiais não destacaram nenhum comportamento indicativo da difusão ilícita pelo agravante e o corréu LUCAS.

Como se vê, eles não foram monitorados mantendo contato com outros possíveis usuários e não estavam na posse de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.

Ainda, a quantidade de drogas apreendidas não é relevante e não permite concluir pela configuração do crime de tráfico.

Em complemento, as circunstâncias do flagrante também não sustentam a tese acusatória.

Conforme narrado, o agravante descartou objetos ao perceber a aproximação da viatura policial, comportamento que pode ser igualmente interpretado como tentativa de evitar a responsabilização por posse de droga para uso pessoal, e não necessariamente como indicativo de tráfico.

Outrossim, o fato de o flagrante ter ocorrido em um local conhecido como ponto de venda de drogas, embora relevante, não é suficiente para imputar a prática de tráfico.

Seguindo, outro ponto crítico é a tentativa de vincular o agravante ao corréu LUCAS, com base na proximidade física durante o flagrante e na indicação de uma mesma pessoa, Bruna Tais Buriti de Souza, como contato.

A distância física entre os réus, com Lucas estando do outro lado de um córrego, e a ausência de prova de comunicação ou ação coordenada entre eles fragilizam a tese de conluio.

A menção a Bruna Tais, identificada como familiar do agravante e companheira do corréu LUCAS, pode refletir laços sociais ou familiares, e não um vínculo criminoso.

Como se sabe, o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos.

É sempre bom lembrar que no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Destarte, considerando que não há provas seguras do tráfico, bem como que o agravante assumiu que a droga era sua e destinada ao uso, de rigor a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Cito, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

2. No caso, o réu não foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros. Também não foi apreendido com ele nenhum outro objeto (por exemplo, balança etc) indicativo de que as drogas (10,1 g de maconha e 17 g de crack) encontradas com ele pudessem ser destinadas ao tráfico.

3. Nada impede que um portador de 10,1 g de maconha e 17 g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. **No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33,**

caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

4. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu não demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, procedimento vedado em habeas corpus. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas.

5 . Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 870796 / ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024; grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E AO CORRÉU.

1. Ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à mercancia ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) confissões extrajudiciais de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo.

2. As confissões extrajudiciais foram retratadas em juízo, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio. A retratação, por si só, não seria suficiente para infirmar a conclusão sobre a prática do crime de tráfico de drogas, se efetivamente fosse corroborada por elementos suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu.

3. Os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de denúncias anônimas com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as confissões informais dos Acusados no momento do flagrante.

4. Além da notória precariedade das denúncias anônimas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de tóxicos era compatível com o consumo pessoal e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância (e.g. balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico).

5. Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se

limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber.

6. A partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico.

7. Diante da desclassificação ora empreendida, constata-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque transcorreu período de tempo superior a dois anos (art. 30 da Lei n. 11.343/06) entre o recebimento da denúncia (26/10/2016) e a publicação da sentença condenatória (09/10/2019), bem como entre este último marco interruptivo e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, na sessão de julgamento do apelo defensivo (08/03/2022).

8. Presente a identidade objetiva de situações, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao Corréu, CARLOS ROSA DA SILVA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

9. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corréu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, é declarada extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corréu, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

(REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023; negritou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0058466-5

AgRg no
AREsp 2.862.802 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08045759820228205600

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDEVAN NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : LUCAS MATHEUS DA SILVA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : GILDEVAN NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C526555201:14=32@

2025/0058466-5 - AREsp 2862802 Petição : 2025/0043545-1 (AgRg)